

LEI N.º 110/98
DE 15 DE JULHO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1998, CONCESSÃO DE ALVARÁ, REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS RECADASTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade fixar condições especiais, a vigorar provisoriamente, para a cobrança de débitos tributários de exercícios anteriores, inscritos ou não na dívida ativa, observado o disposto no artigo 120 do Código Tributário Nacional, para a cobrança de lançamentos tributários referentes ao exercício de 1998, para concessão e renovação de Alvará e para regularização de imóveis recadastrados, previstos no Código Tributário e Código de Obras do Município de Iguaba Grande.

Art. 2º - As condições especiais fixadas nesta Lei estendem-se aos contribuintes que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir de 01 de julho de 1998, solicitarem, mediante requerimento, os benefícios nela concedidos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 10%(dez por cento), para pagamentos à vista até 30/09/98, sobre débitos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano das diferenças apuradas para o exercício de 1997, decorrentes do recadastramento fiscal voluntário, e sobre os valores devidos do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao exercício de 1998, tendo em vista o atraso na emissão e extravio dos respectivos carnês.

§1º: Os imóveis cujos carnês não foram emitidos (falta de endereço) ou que tenham tido os mesmos extraviados deverão ter, na emissão dos documentos de

cobrança, o desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento até 30/09/98, observado o disposto na Lei n.º 076/97 de 17 de novembro de 1997.

§2º: Os contribuintes que tiverem optado pelo pagamento parcelado, poderão ser beneficiados pelo desconto do “caput”, sobre as parcelas vincendas, desde que pagos em parcela única, mediante emissão, pelo Departamento Tributário, de borderô para pagamento à vista.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de 100%(cem por cento) das taxas, multas e juros de mora no pagamento de débitos tributários dos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, inclusive os inscritos na dívida ativa, para os pagamentos efetuados de acordo com os artigos que se seguem.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de acordo com a discriminação abaixo, para pagamento à vista de débitos tributários dos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, excluindo-se os decorrentes do recadastramento fiscal mencionado no artigo 3º desta Lei:

Pagamentos até 30/09/98: 40%

Pagamentos até 30/11/98: 20%

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em parcela única, sem desconto, os débitos existentes e/ou apurados para pagamento até 31/12/98.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos tributários, observado o disposto no artigo 4º desta lei, para pagamento em até 12(doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior à 45,60 UFIR para pessoa jurídica e 22,80 UFIR para pessoa física, com requerimento interposto até 30/09/98.

Parágrafo Único: O não pagamento de qualquer parcela, objeto do presente artigo, acarretará pagamento à vista ou pagamento parcelado com os acréscimos legais de taxas, multas e juros de mora.

Art. 8º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, a contar de 01 de julho de 1998, para que a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda promova a inscrição em Dívida Ativa, e providencie a remessa à Procuradoria-Geral do Município das respectivas inscrições, com vistas ao ajuizamento das Execuções Fiscais

Parágrafo Único: Idêntico prazo tem a Procuradoria-Geral do Município para efetivar e distribuir as respectivas Execuções Fiscais.

Art. 9º - Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1996, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativamente às pessoas físicas ou jurídicas que gozem de franquias fiscais nos termos da legislação tributária em vigor, desde que requeiram a remissão perante a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda no prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 10 – Ficam remetidos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, pelo valor correspondente a até 100(cem) UFIR por exercício fiscal, neste montante compreendido o principal e seus acréscimos legais até o exercício de 1992, devendo o órgão competente proceder à baixa dos mesmos, independentemente de provocação do contribuinte.

Parágrafo Único: Atendidos os pressupostos deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda procede à baixa automática dos débitos remetidos, ficando extintos os respectivos processos de Execução Fiscal, cujas baixas da distribuição se darão mediante listagem fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda à Procuradoria-Geral.

Art. 11 – Para efeito exclusivamente do Recadastramento Fiscal, não se aplicam as regras de que tratam os artigos do Código Tributário Municipal, relativamente à multa, prazo e normas de lançamento.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever, exclusivamente para efeitos fiscais, a partir do exercício de 1997, no Cadastro Geral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as edificações construídas em áreas públicas, com posse mansa e pacífica comprovada, bem como expedir as guias de recolhimento de IPTU referentes a 1997 e 1998.

Parágrafo Único: Os imóveis descritos neste artigo, terão os valores do I.P.T.U. calculados considerando-se para o valor venal dos imóveis, a tabela abaixo por metro quadrado de área construída:

| Padrão | Predial (R\$) | Terreno (R\$) |
|--------|---------------|---------------|
| Alto | 132,90 | 2,74 |
| Médio | 66,44 | 1,36 |
| Baixo | 29,12 | 0,36 |

Art. 13 – Fica instituída, em caráter provisório, a licença, a título precário, para legalização e funcionamento de firmas em fase de constituição e não estabelecidas, a ser concedida mediante expedição de ALVARÁ, com vigência de 120(cento e vinte) dias, a contar de 01/08/98, renovável, por igual período, uma única vez, mediante requerimento do interessado, anexando:

- I – Taxa de Expediente.
- II – Requerimento padrão da Prefeitura.
- III – Contrato de locação ou declaração de autorização de uso ou prova de titularidade do imóvel ou último recibo de pagamento de aluguel ou declaração de tempo de duração da locação assinada pelo locatário e duas testemunhas.
- IV - Cópia xerox da Carteira de Identidade do requerente.
- V - Cópia xerox do CPF do requerente.
- VI - Declaração da natureza do comércio e horário de funcionamento pretendido.
- VII - Termo de responsabilidade perante terceiros.
- VIII - IPTU quitado do imóvel.
- IX - Comprovante de pagamento da Taxa de Concessão de Alvará, correspondente a 23 (vinte e três) UFIR por período.

§ 1º: A não legalização destes estabelecimentos até 31/03/99, implica na sua interdição e/ou fechamento nos termos da legislação vigente.

§ 2º: Os estabelecimentos interditados ou fechados em datas anteriores à vigência desta Lei não se beneficiarão do prazo estipulado no § 1º deste artigo.

Art. 14 – Fica estabelecido, em caráter especial, pelo prazo de 210(duzentos e dez) dias a contar da publicação desta Lei, a apresentação da documentação que se segue para a concessão do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO para empresas já constituídas e não estabelecidas :

- I - Taxa de expediente.
- II - Requerimento padrão da Prefeitura.
- III- Contrato de locação ou declaração de autorização de uso ou prova de titularidade do imóvel ou último recibo de pagamento de aluguel ou declaração de tempo de duração da locação assinada pelo locatário e duas testemunhas.
- IV- Contrato Social arquivado no competente órgão.
- V - Documentos dos Sócios(identidade, CPF e comprovante de residência).
- VI – Prova de Inscrição na Receita Federal (CGC), Estadual (ICMS), e Municipal (ISS), no que se aplicar.
- VII- Termo de Responsabilidade perante terceiros.
- VIII- Termo de Fatos Supervenientes (Receita Federal e Estadual).
- IX – IPTU, quitado do imóvel

X - Pagamento da taxa correspondente a emissão do ALVARÁ, observado o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único: Para a renovação do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO as firmas já estabelecidas deverão apresentar, apenas, os documentos previstos nos incisos I, II, VII, VIII e IX do caput.

Art. 15 – Fica estabelecido o dia 30 de novembro de 1998 como data limite para o requerimento de funcionamento a título precário.

Art. 16 – Tendo em vista o Recadastramento Fiscal e visando a regularização total dos imóveis recadastrados perante o Município, fica instituída, em caráter excepcional, a exigência da documentação que se segue para legalização das construções e/ou acréscimos recadastradas no exercício de 1997:

I – Requerimento padrão da Prefeitura.

II - Pagamento da taxa expediente.

III– Certidão de débitos anteriores.

IV- Comprovante de quitação do IPTU(diferença de 1997 e 1998).

V - Cópia autenticada do título de propriedade por instrumento público ou particular, a saber:

a) no caso do imóvel não estar registrado no Registro de Imóveis, o recadastramento é considerado apenas para efeitos fiscais, até que o proprietário apresente o respectivo registro;

b) no caso de promessa de compra e venda ou cessão de direitos hereditários, deverá constar autorização do promitente vendedor ou do cessionário para a realização de obras no imóvel; e

c) na condição de posse, esta deverá ser comprovada mediante processo administrativo na Prefeitura Municipal.

VI - Cópia autenticada da ART e da anuidade do CREA (profissional).

VII– Comprovação da inscrição do responsável técnico e/ou autor do projeto na PMIG.

VIII- Planta baixa com indicação dos acréscimos, esquema hidro – sanitário e planta de cobertura. Escala 1:100, 1:75, ou 1:50 (3 cópias).

IX - Planta de situação no formato A4 – Esc. 1:5000, 1:500 ou 1:200 (4 cópias) incluindo:

a) localização do imóvel no lote devidamente incluídas as cotas de construção (perímetro);

b) localização do sistema (fossa, filtro e sumidouro);

c) identificação dos confrontantes e logradouros; e

d) quadro de áreas do terreno, áreas construídas e taxa de ocupação, fração ideal quando necessário.

X - Projeto para construção do sistema sanitário (fossa, filtro e sumidouro) de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT n.º 7.229, de março de 1982.

§1º: O habite-se só será concedido mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, após a conclusão, pelo proprietário, do sistema sanitário. Caso o proprietário não conclua o sistema no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação da planta do imóvel, aplicar-se-á ao mesmo o disposto no Código de Obras Municipal.

§2º: Visando à simplificação para os contribuintes, a Taxa, que será paga através de DAM, englobará todas as despesas referentes à legalização do imóvel (taxas e impostos devidos ao município a saber: de aprovação do projeto, do ISS referente à construção, e de expedição de certidões), sendo calculada considerando o valor de 50% (cinquenta por cento)do Código Tributário atual, por metro quadrado a ser legalizado, podendo ser parcelada em até 6(seis) vezes, desde que cada parcela não seja inferior à 91,20 UFIR para pessoa jurídica e 45,60 UFIR para pessoa física.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1998.

Iguaba Grande, 15 de julho de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -